

Bruxelas, 26 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6634/26

CONSOM 55	CLIMA 82
COMPET 228	ENV 158
MI 170	DIGIT 49
IND 134	TELECOM 84
ENT 36	SAN 105
JUSTCIV 29	AUDIO 30
EF 44	CYBER 78
ECOFIN 243	CHIMIE 21
TRANS 95	RC 5
ENER 86	

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 26 de fevereiro de 2026

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6073/1/26 REV 1

Assunto: Conclusões sobre a Agenda do Consumidor 2030 (aprovadas em 26 de fevereiro de 2026)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre a Agenda do Consumidor 2030, aprovadas pelo Conselho na sua 4158.^a reunião realizada a 26 de fevereiro de 2026.

Conclusões do Conselho sobre a Agenda do Consumidor 2030

RECORDANDO

- as conclusões do Conselho adotadas em 22 de fevereiro de 2021¹ sobre a Nova Agenda do Consumidor², e
- as conclusões do Conselho Europeu na sua reunião de 23 de outubro de 2025³, salientando, nomeadamente, a importância da proteção dos menores;

TOMANDO NOTA do relatório sobre o futuro do mercado único apresentado por Enrico Letta⁴, que salienta a necessidade de reforçar o mercado único para apoiar a competitividade e a resiliência, reconhecendo que a proteção dos consumidores e a competitividade se fortalecem mutuamente e que a confiança dos consumidores está na base do bom funcionamento do mercado único, salientando igualmente a necessidade de simplificação e o facto de que o reforço das regras de proteção dos consumidores é crucial para a construção de um mercado único que funcione para todos;

RECORDANDO as comunicações da Comissão intituladas:

- «Uma Bússola para a Competitividade da UE»⁵
- «Um conjunto abrangente de instrumentos da UE para um comércio eletrónico seguro e sustentável»⁶
- «O mercado único: o nosso mercado doméstico europeu num mundo incerto»⁷

RECORDANDO a Declaração da Jutlândia sobre a construção de um mundo em linha seguro para os menores;

¹ JO 2021/C 154/05.

² COM(2020) 696 final.

³ EUCO 18/25.

⁴ Enrico Letta: [«Much more than a market»](#) (Muito mais do que um mercado) (não traduzido para português).

⁵ COM(2025) 30 final.

⁶ COM(2025) 37 final.

⁷ COM(2025) 500 final.

SALIENTANDO a atual evolução geopolítica e os seus impactos significativos sobre os consumidores em toda a União, em especial nos Estados-Membros mais afetados;

SALIENTANDO os desafios que se colocam em matéria de cooperação internacional no que respeita aos operadores de países terceiros e às cadeias de abastecimento mundiais, que resultam da atual evolução geopolítica e que têm igualmente impactos significativos sobre os consumidores;

RECORDANDO as vantagens que a economia digital trouxe aos consumidores e o caráter cada vez mais omnicanal das relações entre empresas e consumidores, bem como a rápida evolução e a utilização crescente de novas tecnologias e de novos instrumentos digitais, como a inteligência artificial (IA), em todos os setores; SALIENTANDO a necessidade de assegurar que o direito da União em matéria de proteção dos consumidores continue a garantir um elevado nível de proteção e capacitação dos consumidores no ambiente digital, à luz dos desenvolvimentos tecnológicos e da rápida evolução dos modelos de negócio e dos padrões de consumo;

RECONHECENDO que é necessário assegurar uma proteção eficaz dos consumidores, que estão expostos a práticas prejudiciais e a riscos graves, em especial no mundo em linha, e SALIENTANDO que importa prestar especial atenção à proteção dos consumidores vulneráveis, nomeadamente os menores;

RECONHECENDO que, embora alguns consumidores, nomeadamente os menores, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas, sejam considerados vulneráveis, a vulnerabilidade dos consumidores é também dinâmica e depende do contexto;

RECORDANDO o crescimento exponencial do comércio eletrónico, que altera profundamente a forma como os consumidores e as empresas interagem; SUBLINHANDO o aumento repentino do número de produtos de consumo perigosos e de outro modo não conformes que circulam no mercado único, provenientes sobretudo do exterior da UE e frequentemente comercializados por meio de práticas enganosas e agressivas, em especial por intermédio de plataformas em linha;

RECONHECENDO que tal situação põe em risco os consumidores e o ambiente, aumenta o consumo de recursos e expõe as empresas europeias cumpridoras das regras a uma concorrência desleal;

SALIENTANDO a importância de aproveitar plenamente o potencial dos instrumentos digitais, como os passaportes digitais de produtos e a IA, para assegurar o cumprimento das regras em matéria de segurança dos produtos e de proteção dos consumidores, bem como para simplificar os procedimentos e reduzir os encargos que recaem sobre as empresas e as autoridades, colmatando simultaneamente as disparidades nas capacidades de aplicação da lei tendo em conta a neutralidade tecnológica;

SALIENTANDO que o reforço da proteção e da educação dos consumidores, bem como a promoção de condições de concorrência equitativas para as empresas, devem contribuir para a consecução dos principais objetivos da UE: um mercado único mais integrado, a promoção de uma transição justa para uma economia ecológica e digital e o reforço da competitividade e do crescimento económico com a coesão social;

SALIENTANDO que o consumo privado representa mais de metade do PIB da UE, o que significa que os gastos de consumo são o seu principal componente; SUBLINHANDO que as decisões de compra dos consumidores têm um impacto significativo na economia e no emprego;

RECONHECENDO que certas práticas comerciais, como a oferta de produtos de consumo sem informações claras e visíveis aos consumidores, podem afetar negativamente a transparência dos preços e a tomada de decisões informadas por parte dos consumidores;

SALIENTANDO que a sustentabilidade e a acessibilidade dos preços dos bens e serviços sustentáveis são fundamentais não só para o bem-estar dos consumidores e a proteção do ambiente, mas também para a competitividade a longo prazo, a autonomia estratégica e uma maior resiliência da União, devendo, portanto, ser incentivadas, de forma a contribuir para o estabelecimento de cadeias de valor resilientes e sustentáveis;

REITERANDO a necessidade de uma abordagem horizontal nas políticas de defesa dos consumidores, que seja integrada e tida em conta na definição e implementação de outras políticas da UE, à luz das disposições dos Tratados relativas à defesa dos consumidores;

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. CONGRATULA-SE com a adoção, em 19 de novembro de 2025, da Comunicação da Comissão sobre a Agenda do Consumidor 2030 e o plano de ação para os consumidores no mercado único: «Um novo impulso para a proteção dos consumidores, a competitividade e o crescimento sustentável»⁸, que apresenta uma visão para a política de consumidores para o período entre 2025 e 2030;
2. SUBLINHA a importância dos consumidores enquanto agentes económicos que estimulam a concorrência, a inovação e o progresso sustentável por meio das suas decisões de consumo; SUBLINHA a importância de um quadro de proteção dos consumidores sólido e justo, incluindo a educação dos consumidores, de forma a manter e aumentar a confiança dos consumidores e apoiar decisões de consumo informadas, o que é essencial para uma economia próspera. RECONHECE, para além disso, a dimensão social, protetora e estabilizadora intrínseca da política de consumidores;
3. APOIA os quatro principais domínios prioritários da Agenda do Consumidor 2030 – concretizar o mercado único: um plano de ação para os consumidores; a equidade digital e a proteção dos consumidores em linha; o consumo sustentável e uma aplicação da lei e vias de reparação mais eficazes no que respeita às regras relativas à proteção dos consumidores e à segurança dos produtos; APOIA as duas grandes prioridades da Agenda do Consumidor 2030, a saber, a proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade e a simplificação e redução da carga administrativa, bem como as ações complementares que visam garantir e reforçar o elevado nível de proteção dos consumidores na UE, bem como promover a competitividade, a justiça social e o crescimento sustentável;

⁸ COM(2025) 848 final.

4. RECONHECE que existem obstáculos injustificados no mercado único, nomeadamente dificuldades na aquisição de serviços de mobilidade transfronteiriça, restrições territoriais à oferta injustificadas e barreiras que dificultam o acesso a serviços financeiros noutros Estados- Membros, que impedem os consumidores de tirar pleno proveito das vantagens oferecidas pelo mercado único, e CONGRATULA- SE com a intenção da Comissão de eliminar esses obstáculos; EXORTA a Comissão a ter em conta, na sua avaliação do Regulamento Bloqueio Geográfico, o facto de alguns consumidores, em especial os que vivem nas regiões ultraperiféricas da União, continuarem a enfrentar obstáculos específicos na aquisição de bens; INSTA a Comissão a ter igualmente em conta que os habitantes de algumas zonas sujeitas a significativas flutuações sazonais da população enfrentam desafios específicos, sem prejuízo da competitividade do setor do turismo nem dos Tratados, e tendo em conta o princípio da não discriminação e o quadro jurídico existente da União;
5. RECORDA que as exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União; SUBLINHA a necessidade de assegurar coerência, sinergia e complementaridade entre os atos legislativos da UE em matéria de proteção dos consumidores, em particular a Diretiva Práticas Comerciais Desleais⁹ e o código normativo digital da UE, nomeadamente o Regulamento dos Serviços Digitais¹⁰, o Regulamento IA¹¹, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual¹² e o Regulamento dos Mercados Digitais¹³, de forma a preservar um elevado nível de proteção dos consumidores e condições de concorrência equitativas em todos os aspetos no ambiente digital;

⁹ Diretiva 2005/29/CE.

¹⁰ Regulamento (UE) 2022/2065.

¹¹ Regulamento (UE) 2024/1689.

¹² Diretiva 2010/13/UE.

¹³ Regulamento (UE) 2022/1925.

6. RECONHECE que é necessário colmatar as lacunas regulamentares existentes, nomeadamente no que se refere à aplicação da lei e à possível insegurança jurídica, com base nas conclusões do balanço de qualidade da legislação da UE em matéria de defesa do consumidor relativamente à equidade digital¹⁴, de forma a reforçar ainda mais a proteção dos consumidores no ambiente digital contra práticas como a conceção de interfaces enganosas ou manipuladoras (padrões obscuros), características de conceção que criam dependência, práticas problemáticas por parte de influenciadores, personalização desleal que tira partido das vulnerabilidades dos consumidores, práticas de preços dinâmicos pouco transparentes e outras características problemáticas dos produtos digitais; CONGRATULA- SE com a intenção da Comissão de propor um ato legislativo relativo à equidade digital, com vista a atingir estes objetivos com base e em sinergia com o quadro jurídico existente da União; REGISTA COM SATISFAÇÃO que o ato legislativo relativo à equidade digital procurará também simplificar as regras para as empresas; SUBLINHA a importância de todas as medidas evitarem novas formalidades burocráticas desnecessárias;
7. RECONHECE que, ainda que características como a idade ou a deficiência tornem alguns consumidores vulneráveis, a vulnerabilidade dos consumidores é um conceito dinâmico, podendo também resultar de circunstâncias pessoais desfavoráveis que, se forem exploradas comercialmente de forma desleal, intensificam as assimetrias de informação e os desequilíbrios estruturais nas relações entre empresas e consumidores, e podem ter um impacto significativo no comportamento dos consumidores; SUBLINHA que o elevado custo de vida – motivo de preocupação para muitos consumidores –, bem como a falta de competências digitais ou uma literacia digital limitada, podem também resultar na vulnerabilidade dos consumidores; SUBLINHA a necessidade de prevenir e combater práticas de preços pouco transparentes que afetem bens e serviços essenciais, em especial em caso de declaração de emergência;
8. DESTACA a necessidade de assegurar um elevado nível de proteção para todos os consumidores, dando especial atenção aos mais vulneráveis, nomeadamente aos menores, que necessitam de proteção reforçada no ambiente digital; SOLICITA à Comissão que dedique especial atenção à proteção dos menores em linha no âmbito da preparação do ato legislativo relativo à equidade digital;

¹⁴ SWD(2024) 230 final.

9. INCENTIVA a Comissão a prosseguir os seus trabalhos para permitir que os consumidores desempenhem um papel mais ativo na transição para uma economia circular, através da promoção de ofertas circulares seguras, sustentáveis, acessíveis e fiáveis (nomeadamente modelos de bens em segunda mão, reparados, reconicionados e refabricados, bem como modelos de produtos como serviço), intervindo sobre os obstáculos sociais e comportamentais à sua adoção e sobre os modelos de negócio que incentivam o consumo excessivo e suscitam preocupações em matéria de sustentabilidade, promovendo soluções ecológicas desde a conceção no comércio eletrónico e assegurando um acesso mais fácil a informações pertinentes sobre os produtos através do passaporte digital de produtos e de outros suportes duradouros; LEMBRA que as alegações ambientais enganosas são consideradas práticas comerciais desleais e já estão proibidas pela Diretiva Práticas Comerciais Desleais; SUBLINHA, nomeadamente, a importância da implementação da Diretiva Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica¹⁵, a qual introduz regras específicas para garantir que as alegações ambientais e os rótulos de sustentabilidade sejam claros, leais, compreensíveis e fiáveis, permitindo assim que os comerciantes beneficiem de condições de concorrência equitativas e que os consumidores tomem decisões informadas, contribuindo para a transição ecológica para uma economia circular e limpa na UE;
10. CONCORDA com o objetivo e ENFATIZA a importância de reforçar a implementação, a aplicação e a execução coerentes e eficazes das regras da UE em matéria de proteção dos consumidores e segurança dos produtos, APELA a uma cooperação estreita entre as instituições da UE e as autoridades administrativas e judiciais dos Estados-Membros, nomeadamente reforçando as sinergias entre as ferramentas de fiscalização do mercado e incentivando a participação ativa das organizações de consumidores e de todos os intervenientes do mercado relevantes ao longo da cadeia de valor, quando aplicável, e ENCORAJA os Estados-Membros a utilizar ativamente o sistema de alerta rápido «Safety Gate» estabelecido pelo Regulamento relativo à segurança geral dos produtos¹⁶ para a denúncia de produtos perigosos;

¹⁵ Diretiva (UE) 2024/825.

¹⁶ Regulamento (UE) 2023/988.

11. SUBLINHA que a IA oferece oportunidades no domínio da proteção dos consumidores e da aplicação da lei em matéria de segurança dos produtos, nomeadamente no âmbito das atividades de fiscalização do mercado, e que as autoridades devem estar em condições de explorar plenamente essas oportunidades e de reforçar as suas capacidades de aplicação da lei; INCENTIVA a Comissão a reforçar as capacidades digitais com vista ao desenvolvimento e à utilização de instrumentos de investigação modernos destinados às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e às autoridades de fiscalização do mercado, bem como de ferramentas destinadas a proteger os menores no ambiente digital;
12. RECONHECE a necessidade de reforçar a aplicação do direito dos consumidores e de garantir condições de concorrência equitativas para as empresas, nomeadamente através da melhoria da coordenação entre as autoridades nacionais, bem como entre as autoridades nacionais e a Comissão, TOMANDO NOTA, simultaneamente, dos diferentes sistemas de aplicação da lei existentes nos Estados-Membros; DESTACA a necessidade de adotar medidas para reforçar a aplicação da lei, em especial no que respeita a infrações generalizadas, e SAÚDA a intenção da Comissão de propor uma revisão do Regulamento Cooperação no Domínio da Proteção do Consumidor¹⁷ e de analisar diferentes opções para melhorar a eficácia da aplicação da lei, incluindo a possibilidade de dispor de poderes de investigação e de execução centralizados a nível da UE em casos específicos;
13. APELA à Comissão para que alargue a cooperação com países terceiros por meio de contactos bilaterais ou multilaterais, reforçando a colaboração num vasto leque de questões relacionadas com a proteção dos consumidores, nomeadamente garantindo que apenas produtos seguros sejam disponibilizados no mercado único e que os consumidores tenham acesso a produtos seguros vendidos em linha e fora de linha, prestando especial atenção ao volume crescente de remessas de baixo valor provenientes de países terceiros e vendidas em linha, em especial através de plataformas em linha, e que colocam desafios específicos em termos de fiscalização do mercado, controlos aduaneiros e concorrência leal;

¹⁷ Regulamento (UE) 2017/2394.

14. INSTA a Comissão a assegurar que, ao preparar novas iniciativas, a natureza horizontal do direito dos consumidores seja preservada, que a coerência e a complementaridade com os atos legislativos existentes seja garantida evitando sobreposições, que a necessidade de propostas legislativas seja cuidadosamente avaliada e que as propostas sejam sustentadas por avaliações de impacto adequadas, em conformidade com os princípios da melhoria da legislação, incluindo a avaliação da aplicabilidade;
15. SOLICITA à Comissão que, ao mesmo tempo que mantém um elevado nível de proteção dos consumidores, garanta que as novas iniciativas estejam alinhadas com o objetivo geral de simplificação da União e não resultem em encargos administrativos desnecessários, especialmente para as PME, assegurando, simultaneamente, que as soluções digitais criadas para alcançar esse objetivo não conduzam à exclusão dos consumidores e que, quando necessário, continuem a estar disponíveis alternativas não digitais adequadas;
16. SUBLINHA a importância de um acesso fácil, a preços comportáveis e eficaz dos consumidores a vias de reparação em caso de litígios, por meio de um mecanismo modernizado de resolução extrajudicial de litígios, que seja também adequado aos mercados digitais, conforme previsto pela Diretiva Resolução Alternativa de Litígios revista¹⁸, e através de meios processuais para ações coletivas com vista a medidas de reparação, conforme estipulado pela Diretiva Ações Coletivas¹⁹;

¹⁸ Diretiva (UE) 2025/2647.

¹⁹ Diretiva (UE) 2020/1828.

17. SUBLINHA o papel ativo das organizações de consumidores e da Rede dos Centros Europeus do Consumidor como intervenientes importantes na aplicação da lei, quando necessário, bem como na sensibilização, na defesa dos interesses dos consumidores, na informação e no apoio aos consumidores, bem como na sua educação; DESTACA a importância da educação dos consumidores, nomeadamente no domínio da literacia financeira e da consciencialização sobre as escolhas de compra, que constitui uma ferramenta essencial para capacitar os consumidores, aumentar a inclusão e a resiliência e ajudar na tomada de decisões informadas, especialmente nos mercados digitais e financeiros; SAÚDA a intenção da Comissão de continuar a apoiar os movimentos de consumidores como parte integrante das sociedades democráticas e SUBLINHA a importância de envolver adequadamente a sociedade civil e as entidades independentes na promoção dos interesses dos consumidores;
18. APROVA a abordagem intersetorial e holística da Agenda do Consumidor 2030, que é particularmente importante para reforçar o mercado único e enfrentar os desafios do comércio eletrónico, e SUBLINHA que é importante ter em conta os interesses e a capacitação dos consumidores na elaboração de todas as políticas relevantes;

19. SAÚDA a intenção da Comissão de garantir um quadro de governação ativa para a implementação da Agenda do Consumidor 2030, em cooperação com os Estados-Membros, bem como com a sociedade civil e todas as demais partes interessadas; SALIENTA a utilidade de um tal quadro de governação para a adaptação e resposta flexíveis às questões emergentes;

 20. RECONHECE a importância de dispor de políticas nacionais abrangentes em matéria de proteção dos consumidores, que estejam alinhadas com as prioridades e apoiem a implementação da Agenda do Consumidor 2030, no âmbito de uma abordagem comum e reforçada de proteção dos consumidores em toda a União, evitando a fragmentação da legislação; REALÇA que o bom funcionamento do mercado único depende cada vez mais da convergência das práticas de aplicação da lei, da partilha de ferramentas, dados e conhecimentos, bem como da capacidade coletiva para enfrentar os desafios transfronteiriços e sistémicos; CONVIDA a Comissão a desempenhar um papel proativo no apoio a essa abordagem, promovendo uma cooperação estruturada e de longo prazo, incentivando a partilha de capacidades e recursos e garantindo que a proteção dos consumidores tenha uma prioridade adequada em toda a União, respeitando as competências nacionais.
-